

A. I. N° - 206851.0007/20-1
AUTUADO - ADAMY & IURCZAKI LTDA
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA
ORIGEM - DAT SUL - INFAS OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05/04/2023

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N°. 0058-06/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Em sede de Informação Fiscal, o autuante, acolheu em parte a argumentação defensiva, reduzindo o valor do débito originalmente lançado. Infração subsiste em parte. 2. RECOLHIMENTO A MENOR. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO. Aquisições de mercadorias com previsão normativa, em operações interestaduais estão sujeitos à antecipação tributária. Revisão efetuada pelo autuante, acolhe parcialmente argumentos defensivos, ajustando o lançamento que subsiste parcialmente. De ofício, reconhecida a existência de decadência no período de janeiro a setembro de 2015, na infração 01. Não acolhidas as questões preliminares. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 29 de setembro de 2020 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 56.121,18, além de multa de 60%, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. **01.02.40.** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, ocorrências lançadas em janeiro a outubro e dezembro de 2015, fevereiro a julho, setembro a dezembro de 2016, janeiro, fevereiro, abril, junho a dezembro de 2017, janeiro a dezembro de 2018, janeiro a agosto, outubro a dezembro de 2019, totalizando R\$ 16.973,78.

Infração 02. **07.01.02.** Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, nos meses de janeiro, março, abril, junho, agosto, outubro e dezembro de 2017, janeiro a novembro de 2018, fevereiro, abril, junho a dezembro de 2019, no montante de R\$ 39.147,40.

A autuada, por seu representante legal, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 41 a 45, onde argumenta, após reproduzir as infrações, que naquela de número 01, que o autuante não observou que nas apurações mensais apresentadas nas DMA dos períodos autuados, foram efetuados diversas vezes, estornos de crédito que comprovam que os valores encontrados foram estornados na apuração, para efetuar o pagamento.

Garante que demonstrará através das cópias dos Livros de Entradas, devidamente apontados nas Notas Fiscais, bem como com as DMA, que no momento do efetivo pagamento foram considerados os valores reais destacados nas citadas Notas Fiscais.

Justifica ter acontecido quando do envio dos arquivos fiscais, o sistema informou valores diferentes dos utilizados de fato, e dessa forma, conforme documentos que garante juntar, a infração imputada se torna totalmente improcedente já que não houve aproveitamento nenhum de crédito indevido, tendo havido apenas informação desencontrada dos arquivos digitais com apuração através dos livros fiscais.

Consigna ser o Auto de Infração ainda passível de nulidade, uma vez que a sistemática adotada pelo autuante foi a de utilizar as informações pela data de emissão das Notas Fiscais, ao invés da data de entrada das mercadorias no estabelecimento, conforme determina o RICMS.

Já na infração 02, aponta que em nenhum momento a acusação demonstra que verificou se o imposto cobrado não foi pago pelos contribuintes substitutos inscritos no estado da Bahia, e também não levou em conta os pagamentos efetuados por GNRE, fato que diz ter acontecido integralmente, conforme os comprovantes de pagamento apensos, o que resulta na improcedência da infração.

Conclui, diante dos fatos, existir insegurança jurídica causada pelo autuante, ao não considerar os recolhimentos já efetuados por GNRE pelos fornecedores, sequer os pagamentos realizados pelos contribuintes substitutos, tornando o ato administrativo totalmente descabido, e assim, descambando a infração para a sua improcedência.

Observa, acerca da nulidade, a legislação no que diz respeito à sua condição em que a mesma, verificada com seu fato gerador do crédito tributário exigido, mencionando a título de preliminar, os artigos 5º, inciso LV da Constituição Federal, bem como 2º da Lei 10.941/01, devidamente copiados.

Registra que o presente Auto de Infração encerra em si flagrante cerceamento de defesa, violando de maneira explícita os dispositivos acima invocados, pois em muitos meses do período fiscalizado o autuante não considerou a data efetiva da entrada dos produtos no estabelecimento, e sim, a data de emissão da Nota Fiscal pelo fornecedor, desprezando totalmente os livros do contribuinte e a legislação vigente.

Após reprodução do artigo 217 do RICMS/12, consigna que a presente autuação não pode prosperar e descamba para a total nulidade, pois o autuante se equivocou na apuração dos seus levantamentos para encontrar o imposto devido, bem como para conferir com o pagamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, utilizou como base para efetuar os cálculos, as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas para si, e como período do fato gerador a data de emissão das respectivas Notas Fiscais, tendo lavrado, dessa forma, o Auto de Infração.

Transcrevendo o artigo 18, incisos III e IV, do RPAF/99, considera evidente que o Auto de Infração não se sustenta pois, as situações levantadas demonstram a sua fragilidade que não contém elementos suficientes para determinar as infrações, que levaram o autuante a ter tomado suas decisões sem fundamentação legal, como por exemplo, existirem Notas Fiscais com lançamentos em meses diferentes dos registros realizados.

Aduz que todos os fatos elencados, demonstram, por si só, que o Auto de Infração, não tem sustentação, e o inquérito de nulidade, conforme artigo 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/99, o que, em última análise, acarreta prejuízo ao pleno exercício do contraditório, situação que se mantém praticamente em todo o Auto de Infração, tornando o mesmo nulo, o que requer. Invoca decisões do CONSEF no sentido do argumento posto quanto a nulidade.

Diante do exposto e comprovado através da documentação anexa, requer que a presente autuação fiscal seja julgada improcedente, ou ultrapassados os argumentos para tal, seja julgada nula.

Acostou documentos de fls. 75 a 270.

Informação Fiscal prestada pelo autuante às fls. 273 e 274, esclarece, após indicar a acusação formulada, que na infração 01, analisou os estornos lançados na sua apuração, considerando os valores ali lançados, os quais deduziu dos valores de créditos a estornar mês a mês, apurados no Auto de Infração. Os valores dos créditos a estornar resultantes, correspondem aos saldos de créditos a estornar, conforme demonstrado no referido anexo.

Para a infração 02, considera as argumentações pertinentes, elaborando novo demonstrativo analítico de apuração do ICMS Antecipação Tributária devido, corrigindo situações, especialmente as de responsabilidade de pagamento pelos emitentes do documento fiscal, contribuintes substitutos e outras situações comprovadas de recolhimentos através de GNRE.

Garante ter também apurado os valores da antecipação devida por período mensal, deduzidos os valores recolhidos conforme constam os pagamentos recolhidos mensalmente correspondentes ao código 1145 (Antecipação Tributária), constantes nos arquivos da SEFAZ/BA, resultando o valor da Antecipação Tributária devida.

Fala não ter considerado as comprovações de pagamento apresentados que tratam de Antecipação Parcial, Código 2175, efetuado pelo contribuinte, listando os documentos fiscais apresentados como pagamentos da Antecipação Tributária realizados. Sustenta a necessidade de ser o contribuinte cientificado dos novos demonstrativos, com prazo para manifestação.

Apresentou demonstrativos retificados para as infrações, às fls. 275 a 289.

Intimado para tomar conhecimento dos termos da informação fiscal prestada e dos novos demonstrativos elaborados, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, com ciência tácita em 28/11/2022, o sujeito passivo não se manifestou.

Foram os autos encaminhados pelo órgão preparador em 16/12/2022 (fl. 291), e encaminhados a este relator em 02/02/2023 (fl. 291-v), tendo sido devidamente instruído e considerado apto para julgamento.

VOTO

O lançamento constitui-se em duas infrações arroladas pela fiscalização, relativas à cobrança de ICMS, objeto de impugnação pela empresa autuada.

Das peças e elementos constantes nos autos, se constata que a formalização do procedimento de fiscalização se deu por meio da transmissão através do Domicílio Tributário Eletrônico de Cientificação de Início de Ação Fiscal, pela mensagem 166.814, cuja ciência se deu de forma expressa em 21/07/2020, de acordo com o documento de fl. 05. As planilhas que suportam a acusação se encontram às fls. 06 a 36-v dos autos, e na mídia de fl. 37.

Já a ciência da lavratura do Auto de Infração ocorreu de forma tácita em 21/10/2020, na forma do documento de fl. 39, encaminhado via Domicílio Tributário Eletrônico.

O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão as infrações cometidas, apontando as condutas praticadas pelo contribuinte e tidas como contrárias à norma legal, os artigos infringidos, a base legal para imposição e aplicação das multas sugeridas, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa por infração, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos

artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

Por outro lado, a autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da autuação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender sustentariam suas teses defensivas, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da objetiva peça de impugnação apresentada.

Ainda que existam questões preliminares a serem apreciadas, o que farei a seguir, todavia, inicialmente, atendendo a uma questão de ordem pública, ainda que não invocado pela defesa, de ofício, em relação a questão prejudicial a ser enfrentada e decidida, e que diz respeito a ocorrência de decadência.

A propósito, esclareço que a legislação, especialmente o Código Tributário Nacional (CTN), determina em seu artigo 150, §4º, que *“o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, e se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”*.

Já o artigo 173, em seu inciso I assim prescreve:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Nesta seara, destaco que durante muito tempo, subsistiu discussão acerca de qual seria o entendimento frente a questões de tal natureza, para reconhecimento ou não da existência da decadência: se deveria ser aplicado o disposto no artigo 173, inciso I, ou o artigo 150 § 4º do CTN.

O entendimento predominante neste Órgão era de que prevalecia em tais hipóteses, a redação contida no Código Tributário do Estado da Bahia, (Lei 3.956/81), até mesmo após a edição pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Súmula Vinculante 08, a qual aplicável aos créditos tributários.

A Procuradoria Geral do Estado da Bahia, através da sua Procuradoria Fiscal, sustentou, igualmente, por largo período, inclusive junto ao Poder Judiciário, tal entendimento acima exposto, dissonante daquele predominante nas decisões dos Tribunais Superiores, sendo que após diversas derrotas judiciais na apreciação de tal matéria, repensou o entendimento anterior da mesma, culminando com a adoção dos denominados “Incidentes de Uniformização”, os quais visaram unificar o pensamento acerca de questões até então ensejadoras de inúmeros e acalorados debates.

Dentre tais “Incidentes de Uniformização”, destaco o de n.º PGE 2016.194710-0, cujo enunciado transcrevo: *“Entendimento firmado: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150 § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que correspondia às operações declaradas”*.

E avança ainda mais o entendimento exposto, ao observar na seguinte Nota 1: *“Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação*

ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação”.

E tal raciocínio se reforça, a partir do Enunciado da Súmula 555 do STJ, a qual determina:

“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

A se considerar a mesma, além dos dezenove Acórdãos tomados como paradigma, o que se verifica é que quando o contribuinte não declara e não paga o imposto, aplica-se a regra do artigo 173 do CTN, ou seja, o Fisco possui cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte para constituir o crédito tributário (não declarado e não pago); e, na hipótese de o contribuinte declarar o que tem como devido, recolhendo tal valor, mas o Fisco entende que o contribuinte deveria ter declarado valor maior (ou seja, não houve declaração de uma diferença), aplica-se a regra do artigo 150 do CTN, pela qual o Fisco teria cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador para constituir a diferença não declarada/não paga, pois houve declaração/princípio de pagamento.

E a justificativa para este entendimento reside no fato de o STJ ter adotado como critério para aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, a ausência de qualquer pagamento do tributo. Por outro lado, quando houver pagamento do tributo, ainda que parcial, aplica-se a regra decadencial do artigo 150, § 4º do CTN.

Tal raciocínio se manifesta num dos Acórdãos tidos como parâmetro pelo Tribunal, a saber, o AgRg no REsp 1.277.854:

“Deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Primeira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação. O referido precedente considera apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no §4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN”.

Note-se que o “pagamento parcial” a que a jurisprudência do STJ invoca tem tal conotação de ser parcial na ótica do Fisco, isto é, comparado à totalidade do tributo tido como devido. Caso o “pagamento parcial” em questão fosse parcial sob a perspectiva do contribuinte, isso significaria que este teria declarado a totalidade do tributo, mas efetuado o pagamento apenas de parte dele.

Logo, diante de todo exposto, não pode o julgador, ante tal fato, fechar os olhos e deixar de praticar a almejada justiça fiscal, razão pela qual, entendo presente a hipótese de decadência parcial, na infração 01, vez que o valor do imposto foi lançado, escriturado, e recolhido, ainda que insuficientemente, abarcando as ocorrências do período de janeiro a setembro de 2015, sem qualquer ato da Administração Tributária no sentido de preservar o seu interesse ou homologar aquele valor, há de ser aplicado o teor do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil (CPC) em vigor, aplicável subsidiariamente ao RPAF/99, na forma do seu artigo 180:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição”.

Por tais razões, analisando as infrações, cada uma de *per si*, reconheço existir, ainda que parcialmente, unicamente para a infração 01, reitero, decadência devendo os valores lançados no período acima e infrações a seguir indicadas ser excluídos, como se demonstrará adiante, o que vem a afetar algumas infrações uma vez que tendo sido o contribuinte sido cientificado da lavratura do Auto de Infração em 21/10/2020, conforme já registrado linhas acima, este é o prazo para a contagem do interregno temporal decadencial, lembrando ser a apuração do ICMS realizada mensalmente.

A reforçar o entendimento, a Súmula 12 do CONSEF, determina que “*Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração*”.

Diante de tal posicionamento, cristalino está que no caso em comento relativo à parte das infrações lançadas, a Secretaria da Fazenda se manteve inerte e sem adotar qualquer ação frente ao ocorrido, diante do longo lapso temporal (a partir de janeiro de 2015) e o lançamento tributário com ciência ao contribuinte (outubro de 2020).

Logo, por tais motivos, se encontram albergadas pela decadência os meses de janeiro a setembro de 2015, devendo tais parcelas serem retiradas do lançamento.

Adentrando nas questões preliminares invocadas na impugnação apresentada, esclareço que em relação aos princípios do Processo Administrativo Fiscal tidos pela defesa como violados no presente caso, não posso acolher. As infrações estão delineadas de modo perfeito e claro, sem qualquer margem de dúvida quanto as acusações formuladas, os demonstrativos, como já registrado acima, foram entregues ao contribuinte, este pode vir aos autos para, caso assim desejasse impugnar as infrações, enfim, não vislumbro violação a qualquer dos princípios indicados na impugnação, estando o feito apto a ser apreciado e julgado no estado em que se encontra.

A respeito, esclareço ser o direito de ampla defesa uma importante garantia individual, decorrente dos princípios jurídicos da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, significando que não serão imputadas obrigações, nem restrinidos direitos de determinado indivíduo, sem que ao mesmo seja facultado se manifestar, previamente, de forma completa e sem qualquer tipo de restrição, estando tal preceito insculpido no corpo constitucional quando da apreciação e determinação dos direitos e garantias individuais e coletivos, inserido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo, 20ª edição, São Paulo, Atlas, 2007, p. 367), aponta que:

“*O princípio do contraditório, que é inherente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação.*

- Exige: 1- notificação dos atos processuais à parte interessada;*
- 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo;*
- 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas;*
- direito de apresentar defesa escrita*” (Grifei).

E tanto tal direito foi garantido ao contribuinte, que este foi devidamente comunicado do lançamento, com todos os seus elementos, compareceu ao feito, apresentou as suas alegações defensivas que entendia pertinentes, sem qualquer restrição para as infrações lançadas, evidentemente após o exame dos elementos do feito, teve a oportunidade de desfiar os

argumentos a seu favor, ou seja, exerceu tal direito sem qualquer limite ou restrição, o que sepulta o argumento posto.

Também foi obedecido o princípio do contraditório, até pela sua íntima relação de simbiose com o da ampla defesa, tendo Nélson Nery Costa assim entendido: “*O direito de ampla defesa exige a bilateralidade, determinando a existência do contraditório. Entende-se, com propriedade, que o contraditório está inserido dentro da ampla defesa, quase que com ela confundido integralmente, na medida em que uma defesa não pode ser senão contraditória, sendo esta a exteriorização daquela*”.

Inexiste qualquer insegurança jurídica em relação ao lançamento, que, conforme visto, seguiu rigorosamente a legislação quando de sua confecção, atentando para os princípios do Processo Administrativo Fiscal, e assegurando o direito a ampla defesa do sujeito passivo, bem como o exercício do contraditório.

Assim, a acusação, diferentemente do entendimento da defesa, foi sim, provada, e se encontra devidamente embasada em elementos da própria escrituração fiscal do contribuinte, não tendo sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99, reitero, estando preenchidos todos os requisitos de validade e eficácia do lançamento, e a possibilidade de atender aos requisitos previstos na legislação em vigor, mais um motivo para a rejeição do argumento trazido.

Especialmente quanto ao inciso III do artigo 18 do RPAF/99, esclareço ser o mesmo dirigido não ao autuante, mas ao julgador, ao registrar a nulidade de “decisões não fundamentadas”, uma vez que quem emite decisão é unicamente o julgador, descabendo, pois, tal argumento.

Por outro lado, a sistemática adotada pelo autuante de lançar as ocorrências pela data de emissão das Notas Fiscais, ao invés da data de entrada das mercadorias no estabelecimento, foi devidamente corrigida, quando da Informação Fiscal, tanto é assim que em alguns meses, inclusive, as infrações inicialmente apontadas deixaram de existir, e ainda assim, tal fato também não se constitui em pressuposto para a declaração de nulidade da infração ou do lançamento, eis que corrigível, como o foi.

A existência de ajustes ou acolhimento de argumentos defensivos não implica em prejuízo para o autuado, ao contrário, sequer se constitui em motivo para a decretação de nulidade do lançamento, registre-se.

Analizando o mérito, constato que o deslinde da matéria encartada na autuação, se prende unicamente a verificação a busca da verdade material, princípio basilar do Processo Administrativo Fiscal, no intuito de comprovação das arguições defensivas.

Neste sentido, o autuante, quando de sua informação fiscal, analisou detidamente a argumentação apresentada pela autuada, o que propiciou a confecção de novos demonstrativos para as infrações autuadas, com base e sustentação, inclusive, nos dados existentes nos sistemas da SEFAZ/BA, como, de igual modo, avaliando os documentos e elementos colacionados pelo contribuinte aos autos.

Desta forma, tendo o contribuinte trazido cópias das DMA, além da sua EFD relativa aos Registros Fiscais de Apuração do ICMS, no sentido de comprovar o recolhimento, ainda que de forma parcial, de parcela dos valores lançados no Auto de Infração, os acolheu, refazendo os demonstrativos.

Daí resultou ter, na infração 01, reduzido o valor da acusação de R\$ 16.973,78, para R\$ 11.858,86. Entretanto, diante da exclusão por força do reconhecimento da decadência parcial, tal valor passou a ser de R\$ 10.983,16, de acordo com a seguinte demonstração:

INFRAÇÃO 01



MÊS/ANO	2015 (R\$)	2016 (R\$)	2017 (R\$)	2018 (R\$)	2019 (R\$)
JANEIRO	0,00	0,00	433,92	38,75	0,00
FEVEREIRO	0,00	24,48	102,77	0,00	451,29
MARCO	0,00	629,54	0,00	0,00	102,25
ABRIL	0,00	888,87	300,89	95,44	221,17
MAIO	0,00	112,97	0,00	121,87	128,31
JUNHO	0,00	76,32	66,01	40,47	199,38
JULHO	0,00	25,35	371,25	264,60	171,05
AGOSTO	0,00	0,00	213,73	306,26	2.390,00
SETEMBRO	0,00	239,83	178,40	269,22	0,00
OUTUBRO	0,00	25,83	9,73	134,15	628,18
NOVEMBRO	118,90	25,05	0,00	344,27	0,00
DEZEMBRO	151,28	0,85	324,65	312,86	443,02
TOTAL	270,18	2.049,09	2.001,35	1.927,89	4.734,65
					10.983,16

2015

Outubro R\$ 118,90
Dezembro R\$ 151,28

2016

Fevereiro R\$ 24,48
Março R\$ 629,54
Abril R\$ 888,87
Maio R\$ 112,97
Junho R\$ 76,32
Julho R\$ 25,35
Setembro R\$ 239,83
Outubro R\$ 25,83
Novembro R\$ 25,05
Dezembro R\$ 0,85

2017

Janeiro R\$ 433,92
Fevereiro R\$ 102,77
Abril R\$ 300,89
Junho R\$ 66,01
Julho R\$ 371,25
Agosto R\$ 213,73
Setembro R\$ 178,40
Outubro R\$ 9,73
Novembro R\$ 0,00
Dezembro R\$ 324,65

2018

Janeiro R\$ 38,75
Fevereiro R\$ 0,00
Março R\$ 0,00
Abril R\$ 95,44
Maio R\$ 121,87
Junho R\$ 40,47

Julho	R\$ 264,60
Agosto	R\$ 306,26
Setembro	R\$ 269,22
Outubro	R\$ 134,15
Novembro	R\$ 344,27
Dezembro	R\$ 312,86

2019

Janeiro	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 451,29
Março	R\$ 102,25
Abril	R\$ 221,17
Maio	R\$ 128,31
Junho	R\$ 199,38
Julho	R\$ 171,05
Agosto	R\$ 2.390,00
Outubro	R\$ 628,18
Novembro	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 443,02

Por seu turno, na infração 02, o contribuinte trouxe aos fólios, comprovação de que em parte das operações autuadas já havia sido recolhido o ICMS, através da GNRE, como demonstrado, por exemplo, nas fls. 55 a 58, 67 a 71, além de em outras situações, o próprio autuado ter recolhido o imposto a título de Substituição Tributária quando da entrada das mercadorias no estado da Bahia, por meio de DAE, em obediência à regra normativa estabelecida, tal como provado, por exemplo, nas fls. 80, 96, 99 e 100, o que implicou em redução do débito lançado.

Concordo com a desconsideração feita pelo autuante das parcelas de ICMS recolhidas a título de Antecipação Parcial, como às fls. 77 a 84, por exemplo, as quais não podem ser abatidas na infração, pelo simples fato de se tratarem de figuras distintas, com regras diversas, uma vez que na Substituição Tributária há o encerramento da cadeia de tributação, o que não acontece na Antecipação Parcial, onde as mercadorias continuam a sofrer a incidência normal do imposto quando da realização das suas posteriores operações, sem encerramento da cadeia de tributação.

Agiu acertadamente, pois, o autuante.

Logo, diante dos ajustes realizados quanto da Informação Fiscal, não mais contestados, a infração 02 passou para R\$ 15.582,67, na forma a seguir demonstrada:

INFRAÇÃO 02

MÊS/ANO	2017 (R\$)	2018 (R\$)	2019 (R\$)
JANEIRO	1.051,51	550,97	0,00
FEVEREIRO	0,00	940,90	900,45
MARCO	1.267,15	279,95	0,00
ABRIL	0,00	326,22	529,35
MAIO	0,00	991,71	0,00
JUNHO	362,78	0,00	0,00
JULHO	0,00	1.293,10	0,00
AGOSTO	1.302,19	323,31	125,81
SETEMBRO	0,00	318,78	0,00
OUTUBRO	2.965,89	0,00	137,14

NOVEMBRO	0,00	609,84	0,00
DEZEMBRO	1.243,37	0,00	62,25
TOTAL	8.192,89	5.634,78	1.755,00
			15.582,67

2017

Janeiro	R\$ 1.051,51
Março	R\$ 1.267,15
Abril	R\$ 0,00
Junho	R\$ 362,78
Agosto	R\$ 1.302,19
Outubro	R\$ 2.965,89
Dezembro	R\$ 1.243,37

2018

Janeiro	R\$ 550,97
Fevereiro	R\$ 940,90
Março	R\$ 279,95
Abril	R\$ 326,22
Maio	R\$ 991,71
Junho	R\$ 0,00
Julho	R\$ 1.293,10
Agosto	R\$ 323,31
Setembro	R\$ 318,78
Outubro	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 609,84

2019

Fevereiro	R\$ 900,45
Abril	R\$ 529,35
Junho	R\$ 0,00
Julho	R\$
Agosto	R\$ 125,81
Setembro	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 137,14
Novembro	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 62,25

Registro o fato de que, como relatado anteriormente, regularmente intimado para tomar ciência dos novos demonstrativos elaborados, bem como da Informação Fiscal prestada, o sujeito passivo não mais se manifestou, o que pode ser interpretado como concordância tácita quanto aos novos valores apontados para a autuação.

Logo, feitas tais observações, não resta mais qualquer análise a ser feita neste aspecto, exatamente diante da ausência de novos argumentos a serem enfrentados e analisados, o que me conduz, pelas expostas razões, a julgar o Auto de Infração como parcialmente procedente em R\$ 26.565,83, de acordo com o demonstrativo seguinte:

Infração 01 R\$ 10.983,16

Infração 02 R\$ 15.582,67

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. **206851.0007/20-1**, lavrado contra **ADAMY & IURCZAKI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 26.565,83**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, incisos II, alínea “d” e VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96, bem como os devidos acréscimos legais.

Sala de Sessões Virtual do CONSEF, 15 de março de 2023.

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR